ACO-UTR-202/2025

Processo	-	TC/000102/2020 (Tramitam em conjunto os processos TC/008433/2018 e TC/000102/2020)
Representante	-	Dal Pozzo Advogados
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Presencial 02/SMT/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO. FORNECIMENTO DE DADOS DE TRÁFEGO. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008433/2018 e TC/000102/2020, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a representação, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o atendimento ao art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 18:57:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 31/03/2025 15:17:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Itens 23 e 24 – Pleno

23)TC 8.433/2018 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 02/SMT/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV)(Tramitam em conjunto os TCs 8.433/2018 e 102/2020)(Itens englobados – 23 e 24)
24)TC 102/2020 - Dal Pozzo Advogados - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Presencial 02/SMT/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo (CAV) (Tramitam em conjunto os TCs 8.433/2018 e 102/2020) (Itens englobados – 23 e 24)
Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Do TC 8.433/2018:

Trata o **TC 8.433/2018** de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 002/SMT/2019, do tipo menor preço global por lote, pelo regime de empreitada por preços unitários, promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo, de acordo com a descrição e especificações técnicas constantes do Anexo A – Termo de Referência (peça 20). com valor estimado de R$ 1.284.419.028,60 (60 meses); valor alterado para **R$ 1.329.528.826,20** (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) (fl. 02 da peça 124).

À peça 06, consta despacho, exarado em 06.01.2020, de suspensão do certame com fundamento no artigo 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o disposto no artigo 101, parágrafo 1º, letra "d" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, ante o valor envolvido, no intuito de se evitar possível prejuízo aos cofres públicos. Tal decisão foi referendada pelo Egrégio Plenário em sua 3.084ª Sessão Ordinária, de 05.02.2020 (peça 17).

A **Secretaria de Controle Externo – SCE** apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital concluindo que o edital não reunia condições de

prosseguimento diante de várias irregularidades e impropriedades apontadas, segundo a conclusão que segue (peça 30 – 12.02.2020):

4. CONCLUSÃO

Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital do Pregão Presencial n° 002/SMT/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Fiscalização Automática de trânsito com Equipamento/Sistema Eletrônico no Município de São Paulo, de acordo com a descrição e especificações técnicas constantes do Anexo A – Termo de Referência, considera-se que não reúne condições de prosseguimento tendo em vista que contém uma série de irregularidades/impropriedades, a saber: Irregularidades:

4.1. A ausência de projeto básico caracteriza infringência ao inc. I do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.3.1 do relatório);

4.2. A ausência do fator de correlação entre os equipamentos instalados com suas respectivas capacidades de fiscalização de faixas de rolamento impede analisar se os quantitativos foram propriamente dimensionados, infringindo a alínea f do inciso IX do art. 6º da LF n º 8.666/93 (item 3.3.2 do relatório);

4.3. A justificativa não foi devidamente assinada, permitindo a identificação de seu signatário, em infringência ao art. 21, §1º, da LM 14.141/06 e aos princípios da transparência e publicidade (item 3.5 do relatório);

4.4. Não se localizou nos autos os estudos técnicos obrigatórios determinados pelo §2º do art. 4º da Resolução Contran nº 396/11 que contemplem, no mínimo, variáveis como: tipo do equipamento, características do trecho da via, velocidade da via, números de acidentes, potencial de risco no local, entre outros, a fim de justificar a instalação de um novo ponto de radar (item 3.5 do relatório);

4.5. Não foi possível localizar estudos técnicos atualizados que permitam inferir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo existentes na fiscalização viária do Município, conforme obriga o §3º do art. 4º da Resolução Contran nº 396/11 (item 3.5 do relatório);

4.6. A justificativa apresentada para a licitação foi considerada insatisfatória, ofendendo o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos (item 3.5 do relatório);

4.7. Faltou computar um item de serviço no orçamento do lote 5, implicando na necessidade de a Origem retificá-lo e reordenar, no edital, a sequência de abertura das propostas dos cinco lotes (item 3.8 do relatório);

4.8. A ausência de planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários infringe o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.8 do relatório);

4.9. Não se verificou a existência de justificativa para a alínea destinada ao “Fornecimento de dados de velocidade média por trecho - on line”, cujos valores correspondem a R$ 48.245.424,00 nos 60 meses de contrato (Item 3.8 do relatório);

4.10.A ausência de dotação orçamentária específica para o objeto infringe o esculpido no inciso III do art. 2º da LF nº 8.666/93 (item 3.9 do relatório);

4.11. A modalidade "pregão" não é adequada ao objeto pretendido, vez que o mesmo não atende ao único requisito legal, tratar-se de bem ou serviço comum, em razão da complexidade e customização requeridas pelas especificações do Termo de Referência, em infringência ao disposto no art. 1º da LF nº 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93 (item 3.11 do relatório);

4.12. A ausência de justificativa para a adoção dos índices definidos nos subitens 8.1.3.2.3.1 a 8.1.3.2.3.4 do edital infringe o art. 31, §5º da LF 8.666/93. A exigência de patrimônio líquido mínimo deixou de observar o limite legal, vez que terá por base valor correspondente a 60 meses, revelando-se restritiva em ofensa ao art. 3º, §1º, I do mesmo diploma legal (item 3.13.1 do relatório);

4.13. A exigência de qualificação técnica operacional para equipamentos fixos de fiscalização eletrônica detentor de recurso de leitura automática de placas (LAP) precisa ser detalhada a ponto de permitir ao interessado se essa exigência trata dos equipamentos do grupo A, B, C, barreira eletrônica, LAP embarcado, ou ainda, todos conjugados. (item 3.13.2 do relatório);

4.14. A exigência de carta do fabricante de equipamentos (subitem 8.1.4.11 do edital) infringe o inc. I do § 1º do art. 3º da LF nº 8.666/93, por prever uma exigência a terceiros que não participam da licitação e também o caput do mesmo artigo, por não garantir o princípio da isonomia, uma vez que algumas licitantes são fabricantes de equipamentos e outras não (item 3.13.2 do relatório);

4.15. A previsão de prorrogação por mais doze meses (item 12.3 do Edital) não pode ser vinculada a uma mera "concordância das partes", mas como definida pelo § 4º do art. 57 da LF nº 8.666/93 esta se dá "Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior [...]", devendo ser revista (item 3.14 do relatório);

4.16. Não há prazo para a aprovação da medição pela CET/SMT, desatendendo aos incisos III e IV do art. 55 da LF 8.666/93, disposição necessária inclusive para que se cumpra também o prazo legal de pagamento, previsto no art. 40, inc. XIV, alínea "a)", do mesmo diploma legal (item 3.15 do relatório);

4.17.Deve o edital expor circunstâncias exemplificativas capazes de ensejar a aplicação da penalidade prevista no item 15.3, bem como excluir a expressão "a critério da administração", em atenção aos princípios da estrita legalidade e isonomia (art. 37, caput, da CF), e de forma a conferir segurança ao licitante. (item 3.17 do relatório);

4.18. Deverão estar previstas nos itens 27.2.8 do TR e 10.2.8 da minuta de contrato as hipóteses configuradoras de inexecução parcial do contrato, em atenção aos princípios da estrita legalidade e isonomia (art. 37, caput, da CF), conferindo assim segurança ao licitante (item 3.17 do relatório);

4.19.A garantia fixada é excessiva, em infringência ao art. 56, §2º da LF 8.666/93. (item 3.18 do relatório).

Impropriedades:

4.20. É necessário que a CET/SMT esclareça quantas e quais empresas teriam equipamentos móveis homologados pelo INMETRO e quais desses equipamentos atenderiam as exigências do edital, informações necessárias para que as licitantes possam avaliar apropriadamente os custos para a formulação de suas propostas e se assegurar de que poderão cumprir adequadamente suas obrigações contratuais (item 3.3 do relatório);

4.21. A expressão contida no subitem 10.2.16 do Edital – "não inexistirem" deve ser corrigida para "não existirem" ou "inexistirem" (item 3.7 do relatório);

4.22. A SMT deve avaliar a possibilidade de adotar outra forma de escolha do lote para o caso de uma licitante ofertar o menor preço em mais de um lote, como por exemplo o maior desconto percentual sobre o valor orçado pela Administração, critério que proporcionaria maior vantajosidade para o Erário (item 3.7 do relatório);

4.23. Todo o procedimento de julgamento das propostas contido no edital está descrito de forma confusa, devendo ser melhor elucidado a fim de não deixar dúvidas às licitantes e ao pregoeiro (item 3.7 do relatório);

4.24. Deve o edital prever os limites à subcontratação, estabelecendo quais parcelas do objeto serão subcontratáveis (item 3.12 do relatório);

4.25. Verifica-se conflito entre as disposições do item 12.2 do Edital, que prevê a possibilidade de subcontratação no percentual de 30%, e o item 16.12 que veda a subcontratação, devendo tais itens ser revistos para compatibilização de suas previsões (item 3.12 do relatório);

4.26. A redação do item 8.1.5.1. do Edital deverá ser compatibilizada com o teor do art. 32, §2º, da LF 8.666/93, prevendo que deverá apresentar declaração de ciência da obrigatoriedade de declarar a ocorrência superveniente de fato impeditivo da habilitação (Item 3.13 do Relatório);

4.27. Deve-se reformar o instrumento convocatório para trazer previsão clara quanto à possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial e quais as regras a serem aplicadas, especialmente quanto à demonstração de viabilidade econômica e capacidade de executar o contrato (item 3.13 do relatório);

4.28.A redação do item 12.3 do Edital é contraditória em relação à minuta do contrato, que prevê em sua cláusula 2.1 que o prazo de sessenta meses será contado de sua assinatura e não da data de início da execução, devendo a SMT compatibilizar os dois textos (item 3.14 do relatório);

4.29. O contrato não estabelece qual o período de medição dos serviços (item 3.15 do relatório);

> 4.30.É necessário que a CET/SMT se pronuncie sobre a aplicabilidade das glosas previstas no edital, a fim de se evitar novas alterações por meio de aditivos que acabam por violar o princípio da vinculação dos contratos ao instrumento licitatório, além de configurar uma ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as atuais contratadas (que são potenciais licitantes) têm ciência de que eventualmente podem obter novos aditivos nos futuros contratos (item 3.15 do relatório);
>
> 4.31. Sugerimos alteração da expressão "Livro de Ocorrência" no subitem 15.3.1 da minuta do contrato por "Livro de Ordem", em atendimento às Resoluções 1024/2009 e 1089/2017 do CONFEA (item 3.16 do relatório).

Ao fim da longa instrução processual, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT informou às peças 245/247 que foi providenciado novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023), tratado nos autos do processo SEI 6020.2022/0032506- 4, com o mesmo objeto da licitação examinado no presente processo.

À peça 254, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, aludindo às informações da Origem, referentes à revogação do referido certame (peças 245, 246 e 247), expressou o entendimento de que o acompanhamento do edital em questão encontra-se prejudicado, razão pela qual requereu fosse declarada a perda de objeto do presente processo.

À peça 256, a **Secretaria Geral – SG** se pronunciou nos termos seguintes:

> Tendo em vista a comprovação da revogação do certame ora em análise, constata-se a perda do objeto do presente acompanhamento, tornando assim prejudicada a apreciação do edital.
> Assim vejamos:
>
> > TC nº 72-000.848.11-00, julgado em 30/01/2013 REESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de engenharia requalificação/reforma de Corredores de ônibus. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-000.064.10-10, julgado em 30/01/2013 REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SES. Serviços de telefonia fixa comutada. Pregão extinto. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-001.305.08-05 ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços técnicos de suporte à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e de Indicadores Estratégicos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.
> >
> > TC nº 72-000.042.10-87
> > REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Certame prejudicado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 27.07.2023 (site: qlik.tcm.spgov.br), entendo que o presente feito perdeu o objeto.

É o relatório do TC 8.433/2018.

Do TC 102/2020:

Trata o **TC 102/2020** de Representação formulada pela empresa Dal Pozzo Advogados em face do Edital do Pregão Presencial n° 002/SMT/2019 de prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema eletrônico no município de São Paulo.

Requer a concessão de medida liminar para que este Tribunal suspenda o processamento do certame e determine a readequação do instrumento licitatório, com a retificação do edital nos itens apontados ou a anulação do certame (peça 01).

As análises preliminar e conclusiva desta Coordenadoria concluíram que a representação era parcialmente procedente (fl. 10 da peça 13 e fls. 19/20 da peça 34). Oficiada, a Origem encaminhou manifestações da SMT e da CET (peça 75).

Após análise das respostas da SMT, em relação à Representação da empresa Dal Pozzo Advogados, em face do Edital do Pregão Presencial n° 002/SMT/2019, mantemos a conclusão de que a representação é parcialmente procedente, apresentando a seguinte situação dos apontamentos:

- Procedente quanto aos itens 2.1, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7;
- Parcialmente procedente quanto ao item 2.8;
- Improcedente quanto aos itens 2.2 e 2.4.

A AJ opinou pela procedência parcial da representação, em razão da procedência do ponto 2.1; da improcedência dos pontos 2.2 e 2.4 ; e da possibilidade da perda superveniente do objeto quanto aos itens 2.3 , 2.5 , 2.6 , 2.7 e 2.8, caso as alterações anunciadas pela Origem venham a ser efetivamente implementadas no novo edital a ser republicado (peças 119/120).

A Procuradoria da Fazenda, diante da notícia de revogação do certame trazida pela Origem, nos autos do TC nº 8433/2018, peças 245, 246 e 247, requer seja reconhecida a perda de objeto da Representação. No mesmo sentido se manifestou a Secretaria Geral (peças 157 e 158)

É o relatório do TC 102/2020.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos do **TC 8433/2018** de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 002/SMT/2019, do tipo menor preço global por lote, pelo regime de empreitada por preços unitários, promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo, de acordo com a descrição e especificações técnicas constantes do Anexo A – Termo de Referência (peça 20). com valor estimado de R$ 1.284.419.028,60 (60 meses); valor alterado para **R$ 1.329.528.826,20** (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) (fl. 02 da peça 124).

E os autos do **TC 102/2020** cuidam de Representação formulada pela empresa Dal Pozzo Advogados em face do Edital do Pregão Presencial n° 002/SMT/2019 de prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema eletrônico no município de São Paulo.

Após a decisão de suspensão do certame referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em sua 3.084ª Sessão Ordinária, de 05.02.2020 (peça 17), a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital concluindo que o edital não reunia condições de prosseguimento diante de várias irregularidades e impropriedades demonstradas (peça 30 – 12.02.2020).

Ao fim de uma extensa instrução processual realizada no presente TC, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT informou às peças 245/247 que foi providenciado novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 007/SMT/2023), tratado nos autos do processo SEI 6020.2022/0032506- 4, com o mesmo objeto da licitação examinado no presente processo.

Assim, em razão da existência de novo procedimento licitatório e dos elementos de convicção que instruem o presente, o Pregão 002/SMT/2019 foi revogado, o que restou reconhecido pela PFM e pela SG que consideraram, ante a ocorrência da perda do objeto do presente acompanhamento, restou prejudicado o exame do edital objeto do presente processo.

No mesmo sentido deve ser o julgamento do **TC 102/2020**, uma vez que foi publicada a revogação do certame no D.O em 27.07.2023 (site: qlik.tcm.sp.gov.br), julgo pelo não conhecimento da Representação diante da perda superveniente do objeto.

Ante todo o exposto, diante da manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, na qual informa ter sido revogado o Pregão 002/SMT/2019, **JULGO PREJUDICADOS** o acompanhamento objeto do TC 8.433/2018 e a Representação do TC 102/2020, em razão da perda superveniente de seus objetos, o exame do respectivo edital e representação contra ele, edital este promovido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, com equipamento/sistema eletrônico no Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025
11:29:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo